



Câmara Municipal de Goiânia
PROTOCOLO DE ENTRADA

NL
SANT'ANA
Advogados Associados

Em: 29/11/2016
Paulo
ENCARREGADO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. 444
Câmara Municipal de Goiânia

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SOB N. 017/2016, EM CURSO NA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - GO.

Pregão Presencial n. 017/2016
Processo n. 2016/0000483

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
FLS. 12
PROTÓCOLO

AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA

LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.053.729/0001-38, com sede na Rua 24, n. 236, Centro, CEP: 74.030-060, Goiânia - Goiás, neste ato representada por sua sócia proprietária **Sra. MEIRE CRISTINA PEREIRA**, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob n. 548.567.101-25, através de advogados legalmente constituídos, Procuração em anexo (Doc. 01), com endereço profissional à Rua C-131 esquina c/ Rua C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07, Jardim América, Goiânia - Goiás, com fundamento no artigo 109, I da Lei 8.666/93, ciente dos termos da decisão que a desclassificou no certame Licitatório, vem inconformado interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo encaminhadas para o Departamento Jurídico desta **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - GO**, para nova apreciação.

Termos em que,
Pede deferimento.
Goiânia, 29 de novembro de 2016.

NILTON RAFAEL A. DE SANT'ANA
OAB/GO n. 28.571

AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA EPP
CNPJ n. 08.053.729/0001-38

Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 7
Setor Jardim América, Goiânia - Goiás.
0xx62-3086-4949

Q
5-21

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - GO.

PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é imperiosamente tempestivo, uma vez que a empresa recorrente manifestou intenção de recurso no presente certame, tendo a oportunidade legal de proceder ao ato recursal no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme dispõem o artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002:

Lei Federal 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

No entanto sabemos que o Estatuto de Licitações em seu artigo 110, nos ensina a contar o prazo da seguinte forma infra:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Neste patamar legal, denota-se que o prazo final se encerra no dia 29/11/2016 (Terça - Feira). Desta forma o presente recurso é tempestivo.

RAZÕES DO RECURSO DA EXPOSIÇÃO FATÍDICA E DE DIREITO

DA DECISÃO IMPUGNADA

Em decisão exarada pela Comissão de Licitação na modalidade Pregão Presencial sob n. 017/2016, a empresa foi desclassificada do certame sob a alegação de que a comissão da licitação não aceitou a certificação apresentada de dois aparelhos, conforme exigências contidas nos itens 6.1.7 e 6.2.8 do Termo de Referência do edital. E convocou a próxima colocada para a apresentação da documentação.

QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

Esta Câmara Municipal de Goiânia realizou licitação para aquisição de central telefônica, sendo que esta Administração desclassificou a empresa recorrente sob a alegação de que a comissão da licitação não aceitou a certificação apresentada de dois aparelhos, conforme exigências contidas nos itens 6.1.7 e 6.2.8 do Termo de Referência do edital.

A empresa recorrente foi desclassificada do certame por ter tido sua proposta recusada sob alegação de que a comissão da licitação não aceitou a certificação apresentada de dois aparelhos, conforme exigências contidas nos itens 6.1.7 e 6.2.8 do Termo de Referência do edital, vindo a recorrente impugnar a decisão por não condizer com a realidade dos fatos.

Em primeira análise cabe destacar que a empresa ora recorrente não compreende os motivos da sua desclassificação no certame, uma vez que a empresa cumpriu todos os requisitos do edital, sendo que os seus

P

produtos ofertados atendem a todos os requisitos de especificações contidas no edital, sendo assim a empresa cumpriu a todos os requisitos do edital.

A recorrente ficou surpreendida com os motivos de sua desclassificação, uma vez que o produto ofertado está dentro das especificações contidas no Termo de Referência do edital, conforme ficou devidamente demonstrado através do produto ofertado.

A recorrente vem apresentar as devidas justificativas e argumentos para comprovação de que os produtos ofertados em sua proposta de preços atendem aos requisitos do Termo de Referência do edital, conforme abaixo.

O edital em seu Termo de Referência assim disciplinou quanto a exigência de homologação pela Anatel do item, nos termos abaixo:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

6.1 DEVERÃO SER FORNECIDOS TERMINAIS ANALÓGICOS COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS;

6.1.7 O telefone deverá ser homologado pela Anatel e seu certificado deverá ser apresentado junto com a proposta, sob pena de desclassificação.

6.2 Deverá ser cotado Terminal KS digital que permita uma das configurações abaixo:

6.2.8 O terminal KS deverá ser homologado pela Anatel e seu certificado deverá ser apresentado junto com a proposta, sob pena de desclassificação.

Salientando que no caso da exigência do item 6.1.7 contida no Termo de Referência do edital, quanto aos aparelhos analógicos, a empresa Amultiphone apresentou o catálogo com as descrições das facilidades do aparelho, com a etiqueta que consta o número do Certificado da ANATEL N° 0633-09-0160-300, conforme consta na ATA, conforme documento em anexo que comprova que o produto ofertado é homologado pela Anatel.

Em relação a exigência do Item 6.2.8 contida no Termo de referência do edital, dos Terminais KS Digital, a empresa Amultiphone apresentou a Declaração de Conformidade, emitida pelo Órgão regulador credenciado pela ANATEL, o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – OCD-CPqD, e após a emissão desta declaração o equipamento já está homologado, sendo que a ANATEL já informava em seu site que o número do Certificado 00892-09-03433 estava com a informação de habilitado por tempo indeterminado, sendo assim este item também ficou comprovado que é homologado pela Anatel.

Sendo assim esta Comissão de Licitação poderia ter diligenciado junto a ANATEL para verificação dos números dos certificados, sendo que os mesmos foram apresentados na declaração de certificado do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – OCD-CPqD, aparelhos digitais Certificado 00892-09-03433 e numero certificado homologação aparelho analógico – selo certificado homologação n° 0633-09-0160-300, não havendo dúvidas alguma de que os produtos ofertados pela recorrente possuem a homologação pela Anatel.

Salientando que a própria Resolução da ANATEL n. 242, dispõe que após a emissão da declaração do órgão certificador o mesmo já está homologado, conforme resolução em anexo.

Dos argumentos acima colacionados e dos documentos em anexo não resta dúvida de que os itens constantes na proposta de preços apresentada pela recorrente atendem ao edital em todas as especificações contidas no Termo de Referência do edital e possuem a homologação pela Anatel. Sendo assim a decisão desta Comissão de Licitação de desclassificação e inabilitação da recorrente fere dentro outros os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Moralidade, Igualdade.

Importante destacar que os motivos alegados por esta administração para desclassificação da recorrente não possui respaldo no edital do certame, pois os documentos e produtos da recorrente atendem perfeitamente os requisitos do edital do certame no que tange a homologação pela Anatel, e por tal motivo não pode esta administração desclassificar a empresa, por excesso de formalismo combativo pelos nossos Tribunais Pátrios.

(Handwritten mark)

Bem como é entendimento unânime do Tribunal de Contas da União quanto a ilegalidade da desclassificação da recorrente:

3. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduzira licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, *"pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados"*. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa *"nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa"*; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar *"a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado"*; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que *"a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia"*. Além disso, o instrumento convocatório *"previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante"*. Com relação à falta de comprovação de capacidade de

Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 7

Setor Jardim América, Goiânia - Goiás.

0xx62-3086-4949

2

fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante "não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante". Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. **Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014.**)

O artigo 37 e inciso XXI da Constituição Federal de 1988 assim nos ensina a respeito dos Princípios a serem observados pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A recorrente requer o deferimento do presente recurso com a conseqüente classificação da mesma, uma vez que o produto ofertado está dentro das especificações contidas no Termo de Referência do edital e é homologado pela Anatel.

Rua C-131 esq. c/C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 7
Setor Jardim América, Goiânia - Goiás.
Cxx62-3086-4949

(Handwritten mark)

DOS PRODUTOS OFERTADOS E DOS MOTIVOS DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE LEUCOTRON EQUIPAMENTOS LTDA

O produto ofertado pela licitante LEUCOTRON não atende aos requisitos do edital, conforme colacionado abaixo:

Sendo que a licitante não atende ao item 6.1.3 do Edital, nos termos abaixo:

“6.1.3 - A proposta deverá conter o MENOR PREÇO GLOBAL, nos termos constantes deste Edital, conforme Termo de Referência - Anexo I, contendo a especificação detalhada, e demais elementos pertinentes, para facilitar o julgamento da(s) proposta(s) mais vantajosa(s), já inclusos no preço os valores dos impostos, e demais encargos incidentes, para o fiel atendimento do objeto. Custos omitidos na proposta serão considerados como inclusos na proposta, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título, devendo o objeto ser entregue sem ônus adicionais. A proposta deverá conter todos os seus elementos constitutivos para que seja verificada a compatibilidade com as especificações do ANEXO I.”

abaixo: E também não atende ao Item 6.5 do edital, conforme

“6.5 - É obrigatório aos licitantes descrever na íntegra em sua proposta o objeto ofertado, obedecendo às especificações e condições mínimas constantes do Termo de Referência - Anexo I, bem como demais informações necessárias ao perfeito entendimento do conteúdo da proposta, sob pena de desclassificação da mesma, caso não o façam.”

Salientando que a empresa Leucotron além da simples apresentação do produto ofertado na proposta, não apresentou nenhuma outra informação para o perfeito entendimento do conteúdo da proposta, como a descrição técnica, catálogos ou datasheet.

(Handwritten signature)

A licitante Leucontron não comprovou atender na abertura da proposta o item 6.1.3 do Termo de Referência, e foi favorecida, uma vez que a comissão permitiu que fosse juntado com a proposta atualizada, no dia seguinte, documento/catálogo, conforme descrito na ATA.

Ou seja está tendo tratamentos desiguais entre os licitantes, fato este repudiado pelos Tribunais e Tribunal de Contas da União.

Como pode ser aceito uma proposta que não contém informações suficientes para análise técnica, com informações claras de Datasheet, sem referência de maior relevância, e quando foi questionado sobre o item 6.1.3 que deveria conter as descrições, a comissão estabeleceu que atualizasse a proposta e juntasse as descrições e novos documentos, como foi feito, sendo assim houve clara ofensa ao Princípio da Legalidade, Igualdade e Vinculação ao edital.

Sendo assim conforme exposto a licitante Leucotron não cumpriu as exigências do edital, e por este motivo deverá a licitante ser desclassificada e inabilitada no certame.

Desta forma, não poderia esta Comissão de Licitação ter declarado vencedora do certame a empresa citada, pois a mesma não cumprir com as exigências do edital, ferindo dentre outros os princípios legais que regem o certame, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, moralidade pública e da igualdade.

O artigo 37 e inciso XXI da Constituição Federal de 1988 assim nos ensina a respeito dos Princípios a serem observados pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 7
Setor Jardim América, Goiânia - Goiás.

0xx62-3086-4949

P

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do narrado, a empresa ora recorrente vem requerer a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa LEUCOTRON EQUIPAMENTOS LTDA, pois a mesma apresentou os produtos constantes em sua proposta em desconformidade com as exigências do edital do certame.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Doutos julgadores não merece prosseguimento a decisão que desclassificou a empresa recorrente do certame, pois tal decisão não seguiu os ditames do edital, uma vez que vai ao encontro dos princípios básicos administrativos previsto na Carta Magna de 1.988, especialmente não que condiz ao princípio da Igualdade, Economicidade, Legalidade, Moralidade, Probidade Administrativa e Vinculação ao instrumento convocatório, nos termos abaixo:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além de ir também em contrario com a Lei 8.666/93, em relação aos princípios fundamentais que a Administração Publica deve seguir em seus atos, vejamos infra:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Além de ferir princípios correlatos tais como da **competividade, indistinação, inalterabilidade do edital, formalismo procedimental e da obrigatoriedade.**

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias dos administradores frente o Poder Público. Ele representa integral subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Nas relações de Direito Privado é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, com base no Princípio da Autonomia da Vontade. Já com relação à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza isto está expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa.

No mesmo sentido a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, dispõe:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda EPP vem requerer:

a) Que o presente recurso seja conhecido, atribuindo-lhe **efeito suspensivo**, com base no artigo 109 § 2º, da Lei 8.666/93, que seja declarada a nulidade da decisão ora atacada, com a consequente CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente no certame, para que o certame possa retornar a última fase ocorrida, uma vez que a recorrente cumpriu a todos os requisitos do edital, tanto em sua documentação bem como aos produtos constantes em sua proposta de preços ofertados que atenderam a todas as especificações contidas no edital e Termo de Referência, comprovando que os itens ofertados possuem a homologação pela Anatel, sendo assim a recorrente atendeu perfeitamente o que dispõe o edital do certame, conforme razões acima elencadas.

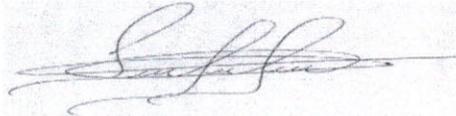
b) A empresa ora recorrente **vem requerer a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa LEUCOTRON EQUIPAMENTOS LTDA do certame**, uma vez que a mesma não atendeu aos requisitos contidos nos itens 6.1.3 e 6.5 do edital, descumprindo assim regras editalícias, conforme razões expostas acima. E conseqüentemente que a empresa ora recorrente AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA EPP seja declarada classificada no certame, uma vez que a mesma cumpriu todos os requisitos do edital, tanto em sua documentação bem como os seus produtos ofertados atendem a todos os requisitos de especificações contidas no edital, sendo assim a empresa cumpriu a todos os requisitos do edital.

c) Que seja aberto prazo após a comunicação aos demais licitantes, que poderão impugnar o presente recurso por meio das contrarrazões no prazo legal, conforme artigo 4º, XVIII da Lei Federal n. 10.520/2002, sob pena das mesmas ficarem prejudicadas em seus contraditórios por meio da preclusão temporal.

d) Requer também que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo encaminhadas para o Departamento Superior desta CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA – GO, para nova apreciação e parecer.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 29 de novembro de 2016.



NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANT'ANA
OAB/GO 28.571

Maus E do Ramio
AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA EPP
CNPJ sob n. 08.053.729/0001-38

AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.053.729/0001-38, com sede na Rua 24, n. 236, Centro, CEP: 74.030-060, Goiânia - Goiás, neste ato representada por sua sócia proprietária **Sra. ROSA APARECIDA PEREIRA SILVA**, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob n. 712.252.341-15, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador:

OUTORGADOS:

NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANT'ANA, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB-GO sob o nº. 28.571, e **LORENA ROSA DE OLIVEIRA SANT'ANA**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB-GO sob o nº. 30.511, ambos com endereço profissional à Rua C-131 esquina c/ Rua C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07, Jardim América, Goiânia - Goiás.

PODERES:

Amplos, gerais e irrestritos, podendo para tanto, verificar processos, anexar documentos, requerer ou receber documentos, solicitar desarquivamentos e cópias, promover defesa em processos administrativos, interpor recursos, representar-me nas repartições Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, podendo assim assinar, dar recibos junto aos órgãos competentes e repartições, podendo para tanto praticar todos os atos legais para o bom andamento do presente mandato, inclusive substabelecê-lo se necessário for, especialmente para promover os atos administrativos cabíveis para com OUTORGANTE, na defesa de seus interesses.

Goiânia, 29 de novembro de 2016.

Nilton Rafael Almeida de Sant'Ana
AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA EPP
CNPJ sob n. 08.053.729/0001-38

Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 7
Setor Jardim América, Goiânia - Goiás.
0xx62-3086-4949



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

Certificado de Homologação
(Intransferível)

Nº **00892-09-03433**

Validade: Indeterminada

Emissão: **25/11/2016**



Solicitante:

NEC LATIN AMERICA S. A.
AVENIDA ANGÉLICA 2197 CONSOLAÇÃO
1227200 SAO PAULO SP

Fabricante:

NEC INFRONTIA CORPORATION
2-6-1 KITAMIKATA, TAKATSU-KU, KAWASAKI-SHI
KANAGAWA

Este documento homologa, nos termos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 242, de 30 de novembro de 2000, o Certificado de Conformidade nº 5144, emitido pelo **OCD - Fundação CPQD**. Esta homologação é expedida em nome do solicitante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação do(s) serviço(s) ou aplicação(ões) a que se destina.

Tipo:

Telefone Dedicado - Categoria I

Modelo(s):

DT310 6D (DTL-6D-1(X)TEL)
DT330 12D (DTL-12D-1(X)TEL)
DT330 24D (DTL-24D-1(X)TEL)
DT330 32D (DTL-32D-1(X)TEL)
DT310 2D (DTZ-2E-3(BK)TEL)
DT310 6D (DTZ-6DE-3(BK)TEL)
DT330 12D (DTZ-12D-3(BK)TEL)

DT330 24D (DTZ-24D-3(BK)TEL)
DT330 32D (DTZ-24D-3(BK)TEL)

Serviço/Aplicação:

Redes de Dados

Características técnicas básicas:

Observações:

Este terminal utiliza sinalização proprietária e não pode ser conectado diretamente à rede de suporte do Serviço Telefônico Fixo Comutado para o seu uso;
Este certificado substitui o de mesmo número emitido em 10/10/2011.

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos do art. 39 do Regulamento anexo à Resolução Anatel nº 242, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.

As informações constantes deste certificado de homologação podem ser confirmadas no SGCH - Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível no portal da Anatel. (www.anatel.gov.br).

Marcos de Souza Oliveira
Gerente de Certificação e Numeração

CT 2030/095/2016

Campinas, 18 de Novembro de 2016.

17
FLS
PROTOCOLO

DECLARAÇÃO

Na qualidade de Organismo de Certificação Designado pela ANATEL (OCD-CPqD), declaramos para os devidos fins, que os produtos em referência, tiveram os processos de manutenção periódica das certificações concluídos por parte deste OCD, estando todos conformes de acordo com os requisitos vigentes. Declaramos também que se encontra pendente somente a atualização do status destes produtos na página de consulta de produtos homologados do site da ANATEL.

Referência:

Homologação Anatel	Produtos	Modelos	Fabricante
00892-09-03433	Telefone Dedicado	DTL-6D-1(X)TEL, DTL-32D-1(X)TEL, DTL-24D-1(X)TEL, DTL-12D-1(X)TEL, DTZ-2E-3(BK)TEL, DTZ-6DE-3(BK)TEL, DTZ-12D-3(BK)TEL, DTZ-24D-3(BK)TEL, DTZ-32D-3(BK)TEL	NEC Infrontia Corporation
00893-09-03433	Telefone Dedicado	ITL-12D-1(BK)TEL, ITL-24D-1(BK)TEL, ITL-320C-2(BK)TEL, ITL-2-1(BK)TEL, ITL-6DE-1(BK)TEL, ITZ-12D-3(BK)TEL, ITZ-12DG-3(BK)TEL, ITZ-12CG-3(BK)TEL, ITZ-24D-3(BK)TEL, ITZ-24DG-3(BK)TEL, ITZ-24CG-3(BK)TEL, ITZ-32D-3(BK)TEL, ITZ-32DG-3(BK)TEL, ITZ-32CG-3(BK)TEL	NEC Infrontia Corporation
02110-11-03433	Telefone Dedicado	IP4WW-24TXH-A TEL (BK), IP4WW-12TXH-A TEL (BK), IP4WW-12TXH-A	NEC Infrontia Corporation

Atenciosamente,

Péricles de Paiva Teles
Gerente de Certificação
OCD - CPqD



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

Certificado de Homologação
(Intransferível)

Nº **00633-09-00160**

Validade: Indeterminada

Emissão: **06/09/2012**

CÂMARA MUNICIPAL
18
FLS. 18
PROTÓCOLO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. 460
Visto
Câmara Municipal de Goiânia

Fabricante:

INTELBRAS S/A
RODOVIA BR 101 KM 213 ÁREA INDUSTRIAL
88104800 SAO JOSE SC

Este documento homologa, nos termos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 242, de 30 de novembro de 2000, o Certificado de Conformidade nº 10509, emitido pelo **OCD - OCP-TELI - Organização Certificadora**. Esta homologação é expedida em nome do fabricante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação do(s) serviço(s) ou aplicação(ões) a que se destina.

Tipo:

Telefone de Assinante - Categoria I

Modelo(s):

TC 50 Premium
NEC 2031
4002
Ergoline A - 110
PH Sul

Serviço/Aplicação:

Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

Características técnicas básicas:

Sinalização decádica e multifrequencial;
Conexão com o STFC através de conector RJ-11.

Observações:

Este certificado substitui o de mesmo número emitido em 1/03/2011.

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos do art. 39 do Regulamento anexo à Resolução Anatel nº 242, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.

As informações constantes deste certificado de homologação podem ser confirmadas no SGCH - Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível no portal da Anatel. (www.anatel.gov.br).

Marcos de Souza Oliveira
Gerente de Certificação e Numeração

Intelbrás – Indústria de Telecomunicações e Eletrônica Brasileira

Telefone de Assinante

Modelo: NEC 2031

Foto Externa

Vista Ampliada da Etiqueta de Identificação do Fabricante e de Homologação



Observação: Para identificação do fabricante foi inserida na ultima linha da etiqueta a frase juntamente com o seu numero do CNPJ



2

Consultar Produtos Homologados (Resultado)

Nº Homologação	Número Uso Sitar	Modelo do Produto	Arquivo	Fabricante	Tipo do Produto	Validade
00892-09-03433	2768109VVVV03433 3538009VVVV03433 3538109VVVV03433 3538209VVVV03433	DTL-6D-1(X)TEL DTL-12D-1(X)TEL DTL-34D-1(X)TEL DTL-32D-1(X)TEL		MEC INFRONTIA CORPORATION	Telefone Dedicado	Indeterminada

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [1r] [Reg] []

COMISSÃO PERMANENTE DE
 FLS. 462
 Visto
 Câmara Municipal de Goiás
 20
 FLS PROTOCOLO

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 242, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000

REGULAMENTO PARA CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Capítulo I

Do Objetivo e dos Princípios Gerais

Art. 1º Este Regulamento estabelece as regras e os procedimentos gerais relativos à certificação e à homologação de produtos para telecomunicação, incluindo:

I - a avaliação da conformidade dos produtos para telecomunicação em relação à regulamentação técnica emitida ou adotada pela Anatel; e

II - os requisitos para a homologação de produtos para telecomunicação previstos neste Regulamento.

Art. 2º Constituem princípios gerais dos processos de certificação e de homologação de produtos para telecomunicação:

I - assegurar que os produtos comercializados ou utilizados no País estejam em conformidade com os Regulamentos editados ou com as normas adotadas pela Anatel;

II - assegurar que os fornecedores dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos;

III - assegurar que os produtos para telecomunicação comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

IV - assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente;

V - facilitar a inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;



(Handwritten mark)



VI - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na certificação e na homologação de produtos para telecomunicação; e

VII - dar tratamento confidencial às informações técnicas, que assim o exijam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento.

Capítulo II

Das Definições e Abreviaturas

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições:

I - Acordo de Reconhecimento Mútuo - ARM, relativo à avaliação da conformidade: acordo firmado entre países com o propósito de simplificar os procedimentos de avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações e, com isto, facilitar o comércio entre as partes. Destina-se ao reconhecimento, pelas partes envolvidas, dos Organismos de Certificação e à aceitação mútua das atividades desenvolvidas para avaliação da conformidade, de acordo com a regulamentação das partes importadoras.

II - Avaliação da Conformidade: atividade desenvolvida com o objetivo de verificar, direta ou indiretamente, se os requisitos aplicáveis a um determinado produto estão atendidos;

III - Certificado de Conformidade: documento emitido de acordo com as regras de um sistema de certificação, indicando existir um nível adequado de confiança de que um produto, devidamente identificado, está em conformidade com a regulamentação emitida ou adotada pela Anatel;

IV - Certificação: conjunto de procedimentos regulamentados e padronizados que resultam na expedição de Certificado ou Declaração de Conformidade específicos para produtos de telecomunicação;

V - Declaração de Conformidade: documento atestatório da conformidade de determinado produto, conforme disposto nos artigos 22 e 23 deste Regulamento;

VI - Designação: ato pelo qual a Anatel atribui competência, na forma e nas hipóteses previstas neste Regulamento, a Organismos de Certificação para coordenar o processo de avaliação da conformidade e expedir certificados de conformidade;

VII - Ensaio: operação técnica que consiste na verificação de uma ou mais características técnicas de um dado produto de acordo com os procedimentos especificados na regulamentação aplicável;

VIII - Homologação: ato privativo da Anatel pelo qual, na forma e nas hipóteses previstas neste Regulamento, a Agência reconhece os certificados de conformidade ou aceita as declarações de conformidade para produtos de telecomunicação;

IX - International Accreditation Forum – IAF: fórum internacional que congrega organismos de credenciamento e as partes signatárias de Memorandos de Entendimento e que define os princípios para a busca do reconhecimento multilateral entre os citados organismos. Visa a racionalização dos processos de reconhecimento multilateral das certificações executadas por organismos de certificação credenciados pelos membros signatários do Fórum;

X - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro: Organismo Credenciador oficial do Sistema Brasileiro de Certificação;

XI - International Laboratories Accreditation Cooperation – ILAC: fórum internacional cujo objetivo é apoiar, no âmbito dos laboratórios de ensaios e de calibração, os organismos responsáveis pelos seus credenciamentos, dotando-lhes de critérios e procedimentos que garantam a confiabilidade dos resultados dos seus serviços;

XII - Laboratório Credenciado: organismo credenciado pelo Inmetro, no âmbito específico das telecomunicações, apto a realizar os ensaios exigidos no processo de avaliação da conformidade e a emitir relatórios, conforme previsto nos regulamentos, procedimentos, normas para certificação e padrões vigentes;

XIII - Laboratório de Ensaio: organismo, credenciado ou não, no âmbito específico das telecomunicações, apto a realizar os ensaios exigidos no processo de avaliação da conformidade e a emitir relatórios, conforme previsto nos regulamentos, procedimentos, normas para certificação e padrões vigentes;

XIV - Terceira Parte: pessoa ou organismo que age com total independência de fabricantes, fornecedores, prestadoras de serviços de telecomunicações ou potenciais compradores do produto;